

do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 67/69, aprovados por unanimidade. Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Lucenildo Batista Corrêa, sem o prejuízo do recolhimento da multa supracitada no importe de R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 120-A, Inciso II, do RITCM c/c §3º, do Art. 57, da LC Estadual nº 25/94. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.969, DE 22/10/2015
PROCESSO Nº 200704034-00
Assunto: Recurso de Revisão (Processo n.º 201019828-00)
Órgão: Centro Comunitário Rua da Olaria
Recorrente: Leonor dos Santos Nascimento
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CENTRO COMUNITÁRIO RUA DA OLARIA. EXERCÍCIO 2007. FALHA SANADA COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO-SE, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso de Revisão (fls. 345-346), contra o Acórdão n.º 19.463, de 11.03.00 (fl. 339), publicado no D.O.E. de 09.09.10, que aprovou com ressalva à prestação de contas dos recursos que ordenou, oriundos do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 066/2006-FUNPAPA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 362-364, que passa a integrar essa decisão, alterando-se, a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 19.463.

Decisão: Para considerar regular a prestação de contas do exercício financeiro de 2007, do CENTRO COMUNITÁRIO RUA DA OLARIA, sob a responsabilidade de LEONOR DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACÓRDÃO Nº 27.973, DE 22/10/2015
PROCESSO Nº 201214296-00
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Ernani Costa Alves
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: PORTARIA Nº 009/2012. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari. Aposentadoria. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro do ato e devolução ao órgão de origem.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 38 e 39 dos autos.
Decisão: Negar registro à PORTARIA Nº 009/2012, de 21 de agosto de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari, que aposenta voluntariamente por idade, com percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Ernani Costa Alves, no cargo de Agente de Serviços Gerais, ante as razões expostas nos autos, devendo ser devolvido ao órgão de origem para, se assim entender, emitir novo ato com as correções necessárias para a sua validação nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 27.979, DE 27/10/2015
PROCESSO Nº 201421199-00
Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema
Interessada: Maria Dalva Soares de Almeida
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução n.º 013/2015, de 23.04.2015 (fl. 189), encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria voluntária, com base no Art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, à servidora Maria Dalva Soares de Almeida, no cargo de “Agente de Administração”, com provento integral no valor de R\$ 1.648,44 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 206/207, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 27.988, DE 29/10/2015
PROCESSO Nº 333982005-00 (200701002-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Dilza Maria Pantoja Corrêa
Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Igarapé-Miri. Exercício de 2005. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 159 a 162 dos autos.

Decisão:
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Dilza maria Pantoja Corrêa, com fulcro no Art. 32, Inciso III, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP:
1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral;
2) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades verificadas nos processos de dispensa de licitação;
3) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência dos processos licitatórios para as despesas no montante de R\$-139.044,56;
4) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela infringência ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da não apropriação das obrigações patronais no próprio exercício;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.989, DE 29/10/2015
PROCESSO Nº 334092005-00 (200701001-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Miri
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Dilza Maria Pantoja Corrêa
Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).
EMENTA: Prestação de Contas. FME de Igarapé-Miri. Exercício de 2005. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 93 e 95 dos autos.

Decisão:
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Miri, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa, com fulcro no Art. 32, Inciso III, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP:
1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral;
2) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela não aplicação do percentual mínimo de 60% previsto na Lei do FUNDEF;
3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer de Controle Social da Educação e do FUNDEF;
4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela infringência ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da não apropriação das obrigações patronais no próprio exercício;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.010, DE 03/11/2015
PROCESSO Nº 201306428-00
Assunto: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Ourém
Denunciante: José Maria dos Reis
Denunciado: Valdemiro Fernandes Coelho Junior
Exercício: 2013
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM. EXERCÍCIO 2013. DECRETO EMERGENCIAL N.º 12/2013. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO MUNICÍPIO E AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2013-TCM-PA. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. JUNTADA AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra o Prefeito Municipal de Ourém, exercício de 2013, Sr. VALDOMIRO COELHO FERNANDES JÚNIOR, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 149/160, aprovados por votação unânime.
Decisão: Considerar improcedente a presente denúncia, determinando-se a juntada dos presentes autos à prestação de contas, do Executivo Municipal, para o exercício de 2013, para aplicação de multa, dada a remessa intempestiva dos contratos celebrados sob a égide do Decreto Emergencial n.º 12/2013.

ACÓRDÃO Nº 28.016, DE 05/11/2015
PROCESSO Nº 1410192013-00
Origem: FUNDEB de Quatipuru
Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2013
Responsável: Ana Carla dos Reis Farias
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: FUNDEB de Quatipuru. Exercício de 2013. Prestação de contas de Gestão. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia ao MP Estadual.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do FUNDEB de Quatipuru, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Carla dos Reis Farias, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais e pelo não repasse na totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, dentro do exercício devido, com base no Art. 282, III, “b”, do RI deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 28.017, DE 05/11/2015
PROCESSO Nº 1410102013-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Quatipuru
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013
Responsável: Ana Carla dos Reis Farias
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: FME de Quatipuru. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia do MP Estadual.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Carla dos Reis Farias, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais e pelo não repasse na totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, dentro do exercício devido, com base no Art. 282, III, “b”, do RI deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 28.028, DE 05/11/2015
PROCESSO Nº 201402776-00
Origem: Prefeitura Municipal de Tracuateua
Assunto: Contratos Temporários / 2013
Responsável: Aluizio de Souza Barros
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Contratos Temporários. P. M. de Tracuateua. Inobservância do Art. 37, IX, da CF/88. Pelo não registro. Juntar à respectiva prestação de contas. Determinar a consignação na citação ao Ordenador, que promova o envio da documentação requerida no Art. 3º, III, “b” e “c”, da Instrução Normativa nº 05/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários firmados com Clelia Maria do Nascimento Brito e outros para diversas funções.

ACÓRDÃO Nº 28.029, DE 05/11/2015
PROCESSO Nº 201418341-00
Origem: Câmara Municipal de Maracanã
Assunto: Contratos Temporários nºs 01, 02 e 03/2014
Responsável: José Augusto da Silva Casseb
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Contratos Temporários nºs 01, 02 e 03/2014. C.M. de Maracanã. Inobservância do Art. 37, IX, da CF/88. Pelo não